

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Suprime o caput do art.150 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o condutor de veículos realizar cursos de direção defensiva e de primeiros socorros, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação(CNH)

O Congresso Nacional **Decreta**

Art. 1º. Esta lei altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir o caput do art. 150, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o condutor de veículos realizar cursos de direção defensiva e de primeiros socorros.

Art. 2º Fica suprimido o caput do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, renomeando o parágrafo único como caput do art. 150.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em vigor desde 24 de janeiro de 1998, é uma das mais modernas e completas legislações de trânsito no mundo.

Fruto de um trabalho metódico realizado pelo Poder Legislativo, procurou o novo Código melhorar as condições de segurança no trânsito, que no Brasil ganharam contornos de caso de polícia, com o elevado crescimento do número de acidentes nas ruas e estradas, gerando insegurança na população e significativos prejuízos de várias natureza.

A elaboração do novo Código buscou enfatizar o caráter



educativo e preventivo, em prol da segurança, da responsabilidade e da cidadania, contemplando também regras mais severas para punir com rigor as infrações e crimes de trânsito.

Na busca de redução da violência no trânsito, foram contemplados capítulos específicos que tratam da Cidadania e da Educação para o trânsito, onde se incluem os dispositivos destinados a regular a formação de condutores..

Desta forma, o processo de habilitação para a condução de veículos passou a ser mais rigoroso, ao submeter o condutor a exigência de aprovação em uma série de exames realizados pelos órgãos executivos de trânsito e entidades credenciadas, compreendendo a avaliação da sua aptidão física e mental, conhecimentos sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros, direção defensiva, conceitos básicos de proteção ao meio-ambiente e teste de direção veicular realizado em via pública..

O art. 150 estabeleceu exigências também para os motoristas já habilitados, quando da renovação da carteira. Determinou que ao renovar a habilitação, fica o condutor obrigado a comprovar a realização de curso de direção defensiva e de primeiros socorros, nos termos de normatização a cargo do CONTRAN.

Visando a reeducação do condutor que abusar no cometimento de ilícitos de trânsito, o art. 268 do Código fixou as condições que obrigam o infrator a ser submetido a curso de reciclagem.

De acordo com o previsto no Código, o CONTRAN passou então a regulamentar os dispositivos que exigiam essas providências.

Assim, dentre outras medidas, aquele Órgão editou, em 14 de dezembro de 2004, para vigorar em 2005, a Resolução nº 168, que estabeleceu normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos, a realização de exames, a expedição de documentos de habilitação e os cursos de formação e de reciclagem. Por este ato, ficou definido que o motorista que vier a renovar a sua habilitação, a partir de 23 de março de 2005, deverá comprovar a realização de curso de direção defensiva e noções de primeiros socorros.

Essa decisão gerou grande repercussão e provocou uma verdadeira corrida de motoristas aos postos dos DETRANS, buscando antecipar a renovação de suas habilitações, para fugir do cumprimento de mais esse ônus. O fato ocasionou uma série de transtornos, gerou interpretações dúbias por parte dos órgãos de trânsito quanto aos procedimentos a serem adotados e foi bastante criticado pela imprensa.

É notório que no curso desses sete anos de implementação do Código foram alcançados resultados positivos em termos de redução dos acidentes. Estamos, porém, por fatores diversos, ainda bastante longe de



termos um trânsito civilizado e menos letal. Observou-se que o próprio Código continha algumas impropriedades, que em muito boa hora já foram expurgadas. Novos aperfeiçoamentos, porém, se fazem necessários e inúmeras são as propostas já existentes.

Neste contexto, enquadra-se a mencionada exigência regulamentada pelo CONTRAN. Entendo que essa medida pouca contribuição trará para combater os reais problemas do trânsito brasileiro.

Já foram divulgadas estatísticas que indicam serem questionáveis a utilidade e a eficácia dessa medida, mostrando inclusive que não encontram antecedentes nos principais países que têm um trânsito disciplinado. De outro lado, várias matérias apontam no sentido de que a exigência serve sobretudo para alimentar os donos de cursos e de auto-escolas que atuam no setor, impingindo mais ônus para condutores de veículos.

Torno a observar que, além das exigências de cursos e exames quando da primeira habilitação do motorista, o art. 268 do Código prevê, com muita propriedade, a obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem para os motoristas infratores, medida esta já resguarda as preocupações com a segurança no trânsito em relação ao condutor que abusar no cometimento de ilícitos.

Não seria justo, assim, que o bom motorista, já experiente no trânsito, seja igualmente penalizado com a obrigação de dispender recursos e tempo com cursos de direção defensiva e primeiros socorros quando for renovar a sua carteira, mesmo que venha a fazê-lo à distância.

Entendo assim que a supressão do artigo pretendido não trará comprometimento para a segurança do trânsito, razões pelas quais apresento o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2005.

Deputado José Carlos Araújo



24A8770C18